

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.664 - SP (2011/0022672-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **CONSOFT CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA - MASSA FALIDA**
ADVOGADOS : **JÚLIO KAHAN MANDEL E OUTRO(S)**
PAULO CEZAR SIMÕES CALHEIROS E OUTRO(S)
EMERSON LUIS ROSSI DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP**
PROCURADOR : **ANA CLÁUDIA VERGAMINI LUNA E OUTRO(S)**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. ART. 76 DA LEI N. 11.101/2005. CRÉDITOS DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. CONDIÇÃO DE AUTORA E CREDORA. COMPETÊNCIA.

1. Em atenção aos princípios da indivisibilidade e da universabilidade, o juízo da falência é o competente para decidir questões relativas aos bens, interesses e negócios do falido (art. 76 da Lei n. 11.101/2005).

2. No entanto, as ações em que a empresa em recuperação judicial, como autora e credora, busca cobrar créditos seus contra terceiros não se encontram abrangidas pela indivisibilidade e universabilidade do juízo da falência, devendo a parte observar as regras de competência legais e constitucionais existentes.

3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.664 - SP (2011/0022672-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **CONSOFT CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA**
ADVOGADOS : **JÚLIO KAHAN MANDEL E OUTRO(S)**
PAULO CEZAR SIMÕES CALHEIROS E OUTRO(S)
EMERSON LUIS ROSSI DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO -**
IPESP
PROCURADOR : **ANA CLÁUDIA VERGAMINI LUNA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Na espécie, nos autos da recuperação judicial de CONSOFT CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA., referida empresa peticionou ao juiz da causa com o fim de que determinasse ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (IPESP) que efetuasse o pagamento do valor de R\$ 825.510,14, relativo a créditos que a empresa em recuperação tinha direito em virtude de contratos administrativos mantidos com referido instituto.

O requerimento foi deferido, entendendo o juiz ser competente para determinar tal medida. O IPESP então interpôs agravo de instrumento, que foi provido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em julgado ementado nestes termos:

"Agravo de instrumento. Recuperação Judicial. Decisão do Juiz que preside o processo de recuperação judicial determinando ao devedor da recuperanda a realização do pagamento. Ilegalidade. Inexistência de 'juízo universal' na recuperação judicial. A empresa em recuperação judicial deve pleitear seu crédito na via processual adequada, e não no âmbito processo de recuperação, destinado apenas a fiscalizar o cumprimento do plano aprovado, em relação aos débitos a ela sujeitos.

Agravo provido."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Daí a interposição do presente recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do dispositivo constitucional, em que a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos legais:

a) art. 47 da Lei n. 11.101/2005, insurgindo-se contra a impossibilidade de utilização do processo de recuperação, cuja finalidade é a superação da atual situação de crise econômico-financeira da empresa, e contra a remessa do feito à via ordinária para receber valores devidos por uma autarquia;

Superior Tribunal de Justiça

b) art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005, pois a empresa em regime especial de recuperação judicial está dispensada de apresentar certidões negativas para o exercício de suas atividades; e

c) art. 76 da Lei n. 11.101/2005, afirmando, em face do princípio da universalidade do juízo da recuperação judicial e da economia processual, que pode esse juízo conhecer de questões de interesse da empresa recuperanda e a ela pertinentes, no caso, determinando o pagamento de valores devidos pelo poder público por prestação de serviços já realizados.

A parte adversa apresenta contrarrazões (fls. 366/374).

O recurso foi admitido em decisão proferida na origem.

O Ministério Público Federal opina pela manutenção do acórdão ora atacado (fls. 387/390).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.664 - SP (2011/0022672-5)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL

DA FALÊNCIA. ART. 76 DA LEI N. 11.101/2005. CRÉDITOS DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. CONDIÇÃO DE AUTORA E CREDORA. COMPETÊNCIA.

1. Em atenção aos princípios da indivisibilidade e da universabilidade, o juízo da falência é o competente para decidir questões relativas aos bens, interesses e negócios do falido (art. 76 da Lei n. 11.101/2005).

2. No entanto, as ações em que a empresa em recuperação judicial, como autora e credora, busca cobrar créditos seus contra terceiros não se encontram abrangidas pela indivisibilidade e universabilidade do juízo da falência, devendo a parte observar as regras de competência legais e constitucionais existentes.

3. Recurso especial desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

De início, verifico que os temas insertos nos arts. 47 e 52, II, da Lei n. 11.101/2005, tidos como violados, não foram objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco no aresto que julgou os embargos de declaração. Caso de aplicação das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF. Nessa hipótese, para viabilizar o conhecimento do recurso especial, caberia à recorrente alegar ofensa ao art. 535 do CPC.

Ademais, nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, para que se tenha por prequestionada determinada matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, que deverá emitir juízo de valor acerca dos dispositivos legais ao decidir por sua aplicação ou afastamento no caso concreto, o que não se deu na espécie.

No que se refere à questão objeto do dispositivo remanescente, enetndeio que julgou bem o Tribunal *a quo* ao reconhecer a incompetência do juízo da recuperação para conhecer das ações em que a empresa em recuperação é credora, cuja pretensão é cobrar crédito a que, segundo aduz, tem direito em virtude de contratos mantidos com a parte ré.

O art. 76 da Lei n. 11.101/2005 dispõe que "o juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor

ou litisconsorte ativo".

Em observância aos princípios da indivisibilidade e da universabilidade, o juízo da falência é o competente para decidir questões relativas aos bens, interesses e negócios do falido. No entanto, com base em simples leitura do próprio normativo legal, percebe-se que o legislador fez ressalva quanto às hipóteses não alcançadas pela referida competência.

Entre elas, encontra-se a interpretação do julgado de origem de excetuar as causas em que "o falido figurar como autor". Ou seja, as ações em que a empresa em recuperação judicial, como autora e credora, busca cobrar créditos seus contra terceiros não se encontram abrangidas pela indivisibilidade e universabilidade do juízo da falência, devendo a parte observar as regras de competência legais e constitucionais existentes a respeito.

Nesse sentido está a doutrina de Carlos Henrique Abrão:

"A universalidade do juízo falimentar é consagrada no dispositivo legal, motivando o encaminhamento das ações e demais processos. Exceções se fazem no tocante às matérias trabalhista e fiscal, na circunstância de se apurar o valor líquido da obrigação e preservar o foro especializado nas questões que encerram créditos da Fazenda e dos próprios trabalhadores.

Abrindo brecha, foi mais longe o legislador por se reportar às causas não disciplinadas no texto, nas quais o falido figura como autor ou litisconsorte ativo, que se processa não vinculadas ao juízo universal." (*Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, fl. 284.)

Fábio Ulhoa Coelho, tratando das exceções previstas no referido normativo legal, afirma:

"O juízo da falência é universal.

Isso significa que todas as ações referentes aos bens, interesses e negócios da massa falida serão processadas e julgadas pelo juízo perante o qual tramita o processo de execução concursal por falência. É a chamada aptidão atrativa do juízo falimentar, ao qual conferiu a lei a competência para conhecer e julgar todas as medidas judiciais de conteúdo patrimonial referentes ao falido ou à massa falida.

Se, por exemplo, ocorrer acidente de trânsito envolvendo veículos pertencente a uma companhia, por culpa do motorista empregado desta, e, em seguida, for declarada a sua falência, a ação de indenização a ser promovida pelo proprietário do outro veículo correrá perante o juízo universal da falência, não se aplicando a regra do art. 100, parágrafo único, do CPC ('nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato').

Em cinco hipóteses, contudo, abrem-se exceções ao princípio da universalidade do juízo falimentar:

a) ações não reguladas pela Lei de Falências em que a massa falida for autora

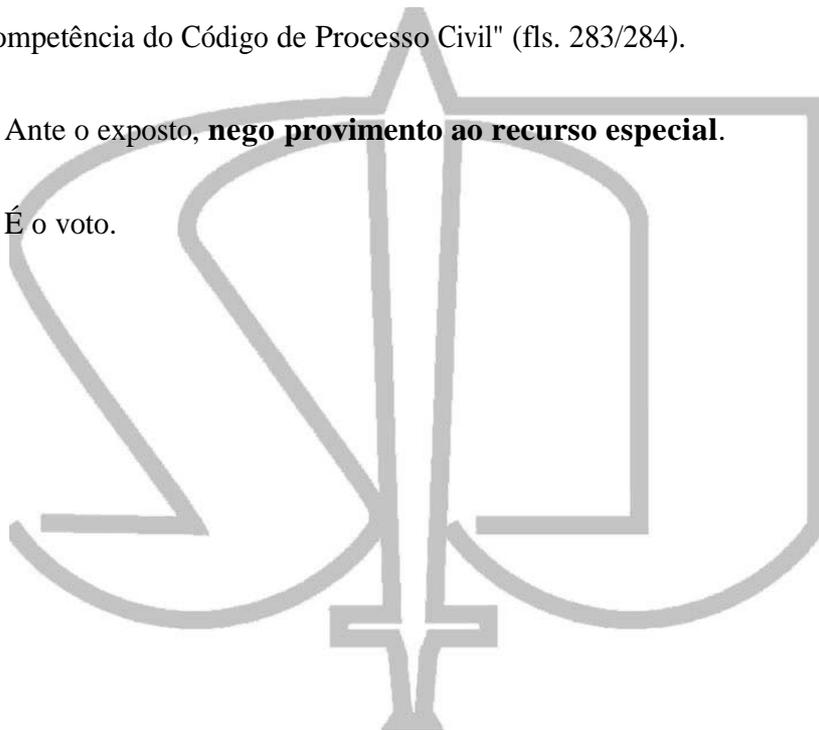
Superior Tribunal de Justiça

ou litisconsorte ativa; no exemplo acima, se o culpado pelo acidente não foi o motorista do veículo da sociedade empresário ou do empresário individual, a massa falida será titular do direito de indenização e deverá demandar o responsável pelo dano perante o juízo competente, nos termos da regra do Código de Processo Civil." (*Comentários à nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, fl. 199.)

Dessa forma, deve ser mantido o entendimento do Tribunal de origem de que "não se há de falar em força atrativa do Juízo recuperacional quando a empresa recuperanda é credora, ou seja, quando deverá buscar seu crédito pela via processual adequada, hipótese em que incidem as regras de competência do Código de Processo Civil" (fls. 283/284).

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2011/0022672-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.236.664 / SP**

Números Origem: 6892104 994092714649 99409271464950000

PAUTA: 11/11/2014

JULGADO: 11/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSOFT CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA - MASSA FALIDA

ADVOGADOS : JÚLIO KAHAN MANDEL E OUTRO(S)

PAULO CEZAR SIMÕES CALHEIROS E OUTRO(S)

EMERSON LUIS ROSSI DA SILVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP

PROCURADOR : ANA CLÁUDIA VERGAMINI LUNA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.